DELIBERAÇÃO AC00 - 434/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04757/2012
PROTOCOLO	: 1293482
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2011 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SEM JUSTIFICATIVA – FALTA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos suficientes para comprovar a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, no valor de 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades encontradas durante a gestão apurada.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, Gerente Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANC–6ICE-6915/2012, peça nº 33, constatou a regularidade dos documentos opinando que a prestação de contas reúne condições para aprovação nesta Corte de Contas.

A Auditoria manifestou-se em parecer PAR-AUDITORIA-8138/2012, peça nº 35, que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, nada foi encontrado de irregular, considerando a prestação de contas regular.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13645/2012, peça nº 36, contrariando o entendimento do corpo técnico e do corpo especial auditoria, requerendo a notificação do responsável para que tragam aos autos esclarecimentos e documentos, antes de emitir parecer conclusivo.

Notificado através do Of.nº 1488/2012/MJMS, o Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani permaneceu inerte sendo decretada a sua REVELIA por esta Corte de Contas, peça nº 40.

Retornando o processo ao Ministério Público de Contas, emitiu PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12994/2014, peça nº 41, para que os autos retornassem a inspetoria e posteriormente a Auditoria para manifestação.

A equipe técnica em análise ANA–6ICE-14004/2014, peça nº 42, emitiu parecer que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO pelos seguintes motivos:

> - Documentos e justificativas referentes aos empréstimos junto aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e a que se referem;
> - Documentos e/ou justificativas referentes à quitação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, referentes aos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2010 no montante de R$ 86.568,06 e 2011 no valor de R$ 480.590,86, totalizando R$ 567.158,92, se já foram pagos a quem de direito;
> - Documentos e/ou justificativas sobre os créditos a receber lançados como realizável, se já foram regularizados no montante de R$ 882,14;
> - Documentos e/ou justificativas referentes aos depósitos e consignações pendentes no montante de R$ 178.764,14, se já foram regularizados a quem de direito em especial INSS, ISS e IRRF;
> - Documentos e ou justificativas sobre a desincorporação de bens móveis e imóveis no montante de R$ 5.045.612,81.

A Auditoria manifestou em PARECER PAR-GACS CLO-5378/2015, peça nº 44, pela IRREGULARIDADE das contas uma vez que as inconsistências detectadas afetam os registros contábeis que compõem a prestação de contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC GAB.5 DR. JOÃOMJR – 14686/2015, peça nº 46, opinou que a prestação de contas não atende aos dispositivos constitucionais, legais e regimentais considerando como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 18940/2015, peça nº 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo da intimação sem a manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, peça nº 53.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 9.050.000,00 (nove milhões e cinquenta mil reais). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicialmente orçado para R$ 11.501.685,00 (onze milhões quinhentos e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 661.374,18 (seiscentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), confirmados pelos extratos e conciliações bancárias, peça nº 26.

- Conclusão:

O exame da documentação confirma a necessidade de esclarecimentos quanto as seguintes impropriedades:

> 1- Documentos e justificativas referentes aos empréstimos junto aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e a que se referem;
> 2- Documentos e/ou justificativas referentes à quitação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, referentes aos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2010 no montante de R$ 86.568,06 e 2011 no valor de R$ 480.590,86, totalizando R$ 567.158,92, se já foram pagos a quem de direito;
> 3- Documentos e/ou justificativas sobre os créditos a receber lançados como realizável, se já foram regularizados no montante de R$ 882,14;
> 4- Documentos e/ou justificativas referentes aos depósitos e consignações pendentes no montante de R$ 178.764,14, se já foram regularizados a quem de direito em especial INSS, ISS e IRRF;
> 5- Documentos e ou justificativas sobre a desincorporação de bens móveis e imóveis no montante de R$ 5.045.612,81.

Devidamente notificado, o interessado deixou de apresentar documentos a respeito dos fatos levantados nos autos do processo, o que impossibilita uma aferição segura dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, Gerente Municipal de Saúde, CPF nº 085.093.408-70, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES**”,** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no Inciso I, do Artigo nº 62 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB *MFS*
SETAC APC/HON